



# 06

## OITO ANOS DA REFORMA TRABALHISTA: ENTRE PROMESSAS DE MODERNIZAÇÃO E A DISTOPIA ALGORÍTMICA – UMA ANÁLISE JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA PRECARIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO TRABALHO

### Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Pós doutoranda pela Universidade de Bologna. Doutora e mestra em Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social pela USP/Professora titular de Direito Processual do Trabalho e de Compliance da FDSBC (09750-650) – São Bernardo do Campo – São Paulo – Brasil/Juíza do trabalho/Pesquisadora do NTADT da USP/Ocupa a Cadeira 07 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social. [erotilde.minharro@direitosbc.br](mailto:erotilde.minharro@direitosbc.br); ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2638-0147>.

### Resumo

Este artigo analisa criticamente os efeitos da Reforma Trabalhista brasileira de 2017, com foco especial na ascensão do trabalho mediado por plataformas digitais. A partir de uma perspectiva jurídica, econômica e social, investiga-se como a flexibilização promovida pela Lei nº 13.467/2017, aliada ao avanço do capitalismo algorítmico, resultou não em maior formalização e geração de empregos, como prometido, mas em um aprofundamento da precarização laboral. O estudo evidencia que o discurso da modernização, baseado na eficiência econômica e na autonomia contratual, tem servido para legitimar modelos contratuais que externalizam riscos aos trabalhadores, mascarando vínculos de emprego

sob novas roupagens jurídicas. São analisadas também experiências internacionais, como a Ley Rider da Espanha e decisões da Suprema Corte do Reino Unido, apontando caminhos para uma regulação mais adequada ao trabalho digital. Defende-se, ao final, a necessidade urgente de um novo pacto trabalhista, que reconheça a dignidade do trabalho em todas as suas formas, assegurando direitos sociais também aos trabalhadores de plataformas digitais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Justiça Social; Modernização; Plataformas Digitais; Precarização; Reforma Trabalhista; Subordinação Algorítmica.

## Sumário

Introdução. 1- O mito da flexibilização: o que realmente mudou? 2- A explosão das plataformas digitais. 3- A distopia algorítmica: o novo comando invisível. 4- A crítica da análise econômica do direito. 5- O papel do Poder Judiciário: contraponto ou reforço da lógica econômica? 6- Oito anos depois: Reforma Trabalhista já ultrapassada? 7- Considerações finais. 8- Referências bibliográficas.

## Introdução

A Reforma Trabalhista de 2017, implementada pela Lei nº 670 13.467, foi apresentada ao país como um marco de modernização das relações de trabalho. O discurso oficial defendia que a atualização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) era indispensável para adequar o Brasil às novas dinâmicas econômicas e à crescente complexidade do mercado. Entre as principais promessas políticas e econômicas estavam a redução da informalidade, o estímulo à criação de empregos formais e o fortalecimento da negociação coletiva como instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho.

Os defensores da reforma garantiam que a flexibilização de direitos, especialmente por meio da ampliação da possibilidade de acordos coletivos sobre direitos estabelecidos em lei (velha dicotomia do negociado X legislado), criaria um ambiente mais atrativo para investimentos e fomentaria o crescimento econômico. A expectativa era clara: menos rigidez normativa resultaria em mais empregos com carteira assinada, redução da litigiosidade trabalhista e maior segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

No entanto, passados oito anos, os dados econômicos e sociais mostram uma realidade muito mais complexa e geram várias reflexões sobre o real impacto da reforma trabalhista de 2017 nos índices de

emprego formal e nas condições de trabalho em geral<sup>1</sup>.

A hipótese central que propomos é a de que a Reforma Trabalhista de 2017, ao flexibilizar direitos e relativizar garantias históricas, acabou por facilitar o avanço do trabalho algorítmico precarizado no Brasil. Mais do que apenas atualizar a legislação, a reforma criou brechas normativas que foram rapidamente exploradas pelas novas formas de organização do trabalho, sobretudo pelas plataformas digitais.

Ao incorporar conceitos como autonomia do trabalhador e ao ampliar a possibilidade de negociação direta entre empresas e trabalhadores, a reforma contribuiu para legitimar modelos contratuais mais flexíveis — ou mesmo para ocultar vínculos de emprego sob novas roupagens jurídicas, como a pejotização e a contratação por intermediação via aplicativos.

Nesse contexto, a ascensão do trabalho mediado por algoritmos — característico de plataformas como Uber, iFood, 99 e tantas outras — se consolidou em um vazio regulatório. A retórica da modernização, usada para justificar a reforma, acabou também por naturalizar relações laborais profundamente desiguais, marcadas pela ausência de direitos mínimos como férias, 13º salário, descanso semanal remunerado e proteção previdenciária.

Assim, a hipótese é clara: a reforma não só falhou em impulsionar empregos formais, como também acelerou a precarização algorítmica, tornando o mercado de trabalho brasileiro ainda mais fragmentado e vulnerável aos impactos da economia digital desregulada.

1 CARRANÇA, Thais. Reforma trabalhista aumentou informalidade ao enfraquecer sindicatos, diz estudo inédito. G1, São Paulo, 1 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/01/reforma-trabalhista-aumentou-informalidade-ao-enfraquecer-sindicatos-diz-estudo-inedito.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Imagine um cenário em que o Direito do Trabalho, historicamente concebido como ferramenta de proteção do trabalhador, passa a ser moldado não mais pelas garantias constitucionais, mas pela lógica fria e implacável dos algoritmos.

O que deveria ser um instrumento de justiça social, equilíbrio nas relações econômicas e promoção da dignidade humana, transformou-se em instrumento de validação da precarização travestida de modernidade. A promessa era modificar uma legislação originária da década de 30 do século XX (consolidada em 1º de maio de 1943) para ampliar as possibilidades de emprego e renda; a realidade, porém, tem mostrado um cenário de precarização em escala exponencial, em que o trabalho é mediado por aplicativos que impõem jornadas extensas, remunerações instáveis e inexiste a proteção social.

Essa reflexão nos obriga a olhar para além da fachada de “inovação” e questionar: estamos diante de uma verdadeira evolução das relações de trabalho ou apenas reembalando velhas formas de exploração com uma roupagem tecnológica? A reforma trabalhista abriu caminho para um mercado de trabalho cada vez mais fragmentado, onde o trabalhador é gerenciado não por chefes, mas por códigos e equações matemáticas, e sua dignidade é calculada em métricas de desempenho.

Se o Direito do Trabalho nasceu para limitar o poder econômico e domesticar o capitalismo selvagem, o que acontece quando o poder passa a ser exercido por inteligências artificiais invisíveis, sem rosto, sem diálogo e sem negociação? Esta é a distopia silenciosa que precisamos enfrentar. O capitalismo contemporâneo não é mais industrial, é tecnológico<sup>2</sup> e está mais indomável do que nunca esteve antes.

<sup>2</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos; SABINO, Renato. Inteligência artificial e o futuro do trabalho: reflexões sobre a proteção trabalhista na era do capitalismo tecnológico. In: BENACHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (Orgs.). Estudos e

Neste estudo são utilizados os métodos exploratório e explicativo. O método exploratório mapeia o problema e coleta informações bibliográficas. O método explicativo, por sua vez, identifica as ideias centrais e os fatores que influenciam o fenômeno estudado na busca de soluções para harmonizá-los.

## 1. O mito da flexibilização: o que realmente mudou?

A promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, foi acompanhada por um discurso promissor de modernização das relações de trabalho, aumento da formalização, geração de empregos e crescimento econômico. As justificativas apresentadas pelo legislador e setores empresariais giravam em torno da necessidade de flexibilização para adequar o Brasil às novas dinâmicas do mercado global. Entretanto, passados oito anos de vigência da reforma, um número crescente de estudos acadêmicos e relatórios institucionais tem demonstrado que os resultados concretos ficaram distantes das promessas inicialmente propagadas.

Segundo levantamento recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil assistiu a uma redução da taxa de desemprego em anos recentes, mas sem a correspondente expansão do emprego formal. Pelo contrário, o crescimento da ocupação foi absorvido majoritariamente pelo setor informal, que permaneceu em patamares elevados, variando entre 31% e 39% da população ocupada no período pós-reforma<sup>3</sup>. Esses números evidenciam que o discurso da modernização, associado à Re-

---

pesquisas em direito sob a perspectiva do humanismo. São Bernardo do Campo: FDSBC University Press, 2023. p. 211-229.

<sup>3</sup> PATEO, Felipe Vella; LOBO, Vinicius Gomes. Panorama recente da informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/1f-211fbe-2257-4ed6-b03a-9fbda58a10ff/content>. Acesso em: 17 jul. 2025.

forma Trabalhista, não resultou em uma formalização consistente do mercado de trabalho.

A corroborar essa perspectiva, estudo publicado pela Fundação Perseu Abramo<sup>4</sup> aponta que a reforma contribuiu para o enfraquecimento do sistema sindical e favoreceu o crescimento de modalidades contratuais precárias, como o trabalho intermitente e a pejotização, sem promover ganhos significativos na formalização dos vínculos empregatícios. A desregulamentação promovida pela reforma não apenas reduziu direitos consolidados, mas também impactou a capacidade fiscalizatória do Estado, com a redução expressiva do número de auditores fiscais do trabalho no período, como demonstram os dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>5</sup>.

Do ponto de vista da análise econômica do direito, a flexibilização pretendia reduzir custos de contratação, dinamizar o mercado e fomentar a criação de empregos. Contudo, os resultados práticos revelam que o aumento de modalidades contratuais mais frágeis promoveu, na realidade, uma acentuada transferência de riscos ao trabalhador, sem contrapartida em termos de estabilidade ou acesso a direitos sociais. O crescimento econômico recente, registrado após a pandemia, não foi acompanhado pela formalização das ocupações, evidenciando a fragilidade das promessas de crescimento com proteção social.

4 CARRANÇA, Thais. Reforma trabalhista aumentou informalidade ao enfraquecer sindicatos, diz estudo inédito. G1, São Paulo, 1 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/01/reforma-trabalhista-aumentou-informalidade-ao-enfraquecer-sindicatos-diz-estudo-inedito.ghtml>.

Acesso em: 17 jul. 2025.

5 IPEA. Baixa fiscalização pode explicar permanência da informalidade mesmo em cenário de baixo desemprego. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15705-baixa-fiscalizacao-pode-explicar-permanencia-da-informalidade-mesmo-em-cenario-de-baixo-desemprego>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista teve papel restrito e pouco relevante na criação de empregos formais, contribuindo para a consolidação de um mercado de trabalho cada vez mais informalizado e precarizado. Tal constatação reforça a necessidade de reavaliação crítica do modelo normativo atual, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, sob pena de se perpetuar um ciclo de exclusão social travestido de modernização.

A constatação é clara: o que foi apresentado como modernização do trabalho revelou-se uma estratégia jurídica de desproteção social. A eficiência prometida não se concretizou em termos de equilíbrio distributivo ou crescimento sustentável; ao contrário, consolidou-se um modelo de mercado de trabalho mais fragmentado, inseguro e excludente. A Reforma Trabalhista, ao invés de universalizar direitos ou dinamizar a economia, contribuiu para a precarização estrutural do trabalho no Brasil, com comprometimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

## 2. A explosão das plataformas digitais

Após a aprovação da Reforma Trabalhista em 2017, o Brasil assistiu a uma rápida expansão de modelos de trabalho mediado por plataformas digitais, fenômeno inserido no contexto global da chamada “uberização” das relações de trabalho. A proliferação de aplicativos de transporte, delivery e serviços sob demanda se intensificou, coincidindo com um arcabouço jurídico mais permissivo à flexibilização contratual. Embora a ascensão das plataformas digitais esteja relacionada a avanços tecnológicos, a ausência de regulação clara somada às mudanças normativas implementadas pela Lei nº 13.467/2017, a alteração da Lei 6.019/1974 para deixar claro que a

terceirização poderia atingir atividades-fim da tomadora de serviços e a jurisprudência do STF mais favorável à terceirização irrestrita, favoreceu o avanço de situações fáticas que simulam legalidade, mas na prática, burlam a proteção clássica prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O novo quadro jurídico criado pela reforma expandiu a lógica da “negociação sobre a legislação” (especialmente após a edição do Tema 1046, pelo STF), e permitiu que acordos individuais, ou negociações coletivas fragilizadas, passassem a suprimir direitos historicamente garantidos. Modalidades como o trabalho intermitente foram legalizadas, ampliando a margem para contratações flexíveis sem garantia de jornada mínima, estabilidade financeira ou benefícios sociais. Esse ambiente normativo foi propício para que o trabalho por meio de plataformas digitais, em especial os contratos via pessoa jurídica (PJ) e autônomo, prosperassem em um vazio normativo quanto à proteção social.

A fragilidade das proteções tradicionais revelou-se ainda mais evidente com o enfraquecimento da estrutura sindical, promovido pela reforma por meio da extinção da contribuição sindical obrigatória e pela crescente limitação da atuação da Justiça do Trabalho em face de novas modalidades contratuais (por exemplo, Tema 725, do STF e mais recentemente a paralisação dos processos envolvendo “pejotização” até a efetiva análise do Tema 1389, pela Corte Constitucional Pátria). Esse esvaziamento institucional gerou um campo fértil para a disseminação de relações laborais atípicas, nas quais o trabalhador se vê subordinado a mecanismos algorítmicos — como ranqueamentos, bloqueios e metas automatizadas — sem qualquer reconhecimento jurídico da subordinação ou da relação empregatícia.

Surge, assim, a figura do capitalismo algorítmico. Conforme argumenta Ferlin D'Ambroso<sup>6</sup>, trata-se de um modelo econômico que não apenas emprega algoritmos como instrumentos de gestão da força de trabalho, mas também instrumentaliza a retórica da autonomia e do empreendedorismo individual para mascarar relações de intensa subordinação econômica. Nesse contexto, o trabalhador é controlado por métricas digitais, metas automatizadas e bloqueios unilaterais, sem que isso gere qualquer reconhecimento formal de vínculo empregatício ou acesso aos direitos trabalhistas clássicos. O efeito concreto é a normalização de uma nova camada de precarização estruturada, na qual o aparato tecnológico legitima e amplia formas de exploração antes combatidas pelo Direito do Trabalho.

Assim, há uma relação direta entre o enfraquecimento das garantias clássicas de proteção social e o surgimento de novas formas de exploração laboral, caracterizadas pela intermediação algorítmica, ausência de vínculo, e precarização estrutural. O contexto pós-reforma demonstrou que a flexibilização normativa, longe de impulsionar modernização inclusiva, contribuiu para institucionalizar novas formas de precariedade, o que exige urgente reavaliação do papel do Estado na regulação do trabalho em tempos de transformação digital.

### 3. A distopia algorítmica: o novo comando invisível

A ascensão do trabalho mediado por plataformas digitais introduziu uma nova lógica de controle e exploração no mundo do trabalho, caracterizada pela figura do “comando invisível”<sup>7</sup> exercido pelos algorit-

6 FERLIN D'AMBROSO, Marcelo José. A selvagem precarização laboral no capitalismo de plataformas. Cielo Laboral, n. 6, jun. 2024. Disponível em: [https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2024/06/ferlin\\_noticias\\_cielo\\_n6\\_2024-1.pdf](https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2024/06/ferlin_noticias_cielo_n6_2024-1.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

7 Atualmente, identificam-se quatro efeitos principais no controle

mos. Distante da relação direta entre empregador e empregado prevista no modelo tradicional celetista, o trabalhador de aplicativos se vê subjugado por mecanismos impessoais que definem, de maneira automática e opaca, sua jornada de trabalho, sua remuneração e suas condições laborais<sup>8</sup>.

Os algoritmos são programados para impor jornadas imprevisíveis e extensas, frequentemente levando trabalhadores a permanecerem conectados por mais de 10 ou 12 horas por dia, sem qualquer garantia de remuneração mínima. A lógica de remuneração variável, baseada em dinâmica de demanda, leva a uma oscilação acentuada de ganhos semanais e mensais, expondo o trabalhador a uma instabilidade financeira crônica. Soma-se a isso o estabelecimento de metas inalcançáveis e sistemas de ranqueamento que pressionam o trabalhador a uma produtividade extrema, sob pena de sofrer punições ocultas, como bloqueios temporários ou permanentes da plataforma, sem direito a contraditório ou defesa prévia.

O discurso da “autonomia”, amplamente difundido durante a Reforma Trabalhista e na narrativa das empresas de tecnologia, transforma-se, na prática, em dependência econômica absoluta. O trabalhador se vê compelido a aceitar todas as corridas ou entregas para não ser apenado pelo algoritmo, o que gera vulnerabilidade psicológica, ansiedade constante e dificuldade em organizar vida pessoal e descanso. Não se trata de liberdade, mas de subordinação algorítmica, que opera sem contrato formal, mas com rígido controle digital.

---

algorítmico: autonomia X heteronomia, precariedade, ativismo algorítmico e necessidade de regulação específica.

8 SILVA, Felipe Marques; SALTORATO, Patrícia. O controle algorítmico na organização do trabalho via plataformas digitais: uma revisão sistemática da literatura. Revista de Administração, Sociedade e Inovação, v. 10, n. 1, 2024, pp. 36-58. Disponível em: <https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/791>. Acesso em: 18 jul. 2025.

A jurisprudência do TST tem oscilado em determinar que o legislador deve solucionar a questão dos trabalhadores intermediados por plataformas, com decisões que – diante das provas concretas colhidas – enxergam subordinação na entrega da força de trabalho do trabalhador para com a empresa de tecnologia. Vejamos as ementas que ilustram estas duas situações:

**RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO . VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL OU ALGORÍTMICA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão debatida nos autos diz respeito à natureza da relação jurídica que se forma entre empresas que exploram plataformas digitais e motoristas que se utilizam da tecnologia do aplicativo. 2. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício fundamentado exclusivamente na existência de uma subordinação algorítmica, pois o trabalhador teria sua atividade controlada e fiscalizada por meio de sistemas de inteligência artificial . 3. A relação jurídica que envolve os motoristas de aplicativo e as empresas que gerem as plataformas digitais é fruto da revolução tecnológica que promove novas formas de prestação de serviços e novos formatos contratuais, muitas das quais ainda carecem de uma regulamentação legal específica. 4. A chamada subordinação algorítmica não encontra agasalho na ordem jurídica vigente e esse novo modelo contratual que envolve motoristas de aplicativos e empresas provedoras de plataformas digitais não se enquadraria no modelo empregatício regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho. 5. A observância de regras de conduta é inerente a qualquer modalidade contratual e insita a qualquer atividade profissional, seja ela subordinada ou não, de modo que as cir-

cunstâncias fáticas registradas no acôr-dão regional não são suficientes para caracterizar a relação empregatícia. 6. Não se desconhece a notória necessidade de proteção jurídica aos motoristas de aplicativo, porém, tal desiderato protetivo deve ser alcançado via legislativa, nada justificando trazê-los ao abrigo de uma relação de emprego que não foi pactuada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RRAg: 00009187420225100019, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 02/04/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025).

De maneira oposta, concedendo o vínculo, apresento a seguinte jurisprudência, também oriunda do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . PLATAFORMA DIGITAL. ENTREGADOR DE APlicATIVO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO AO EMPREGO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS ( CF/88, ARTIGOS 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL (CAPUT DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Cinge-se a controvérsia em definir a relação jurídica do serviço prestado pelo entregador de aplicativo em plataforma digital. In casu , o TRT afastou o vínculo de emprego requerido com fundamento de que o reclamante é entregador autônomo e sem subordinação com a plataforma de transporte, o que é impugnado pelo autor neste apelo. Tal relação é estabelecida por economia sob demanda (on-demand economy), por

meio de plataforma conectada à internet, à qual os usuários - clientes cadastrados digitalmente - requerem a prestação serviços de locomoção pessoal ou de entrega de bens e serviços. Está claro que houve evolução das relações de trabalho muito mais rápida e maior do que a evolução da lei . Assim, nos casos de contratação por intermédio de plataformas digitais, cumpre analisar a controvérsia sobre a relação estabelecida entre as partes e, nos casos submetidos a esta Justiça especializada, a constatação, ou não, dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Na prestação desses serviços, tem-se que a atuação do profissional pode ser acompanhada em tempo real pela plataforma eletrônica da empresa (subordinação algorítmica), que verifica o trajeto, a velocidade desenvolvida e a avaliação do cliente. Podemos considerar , ainda , outras condições do controle da atividade laboral, entre as quais , o fato de o contratado sofrer punição pelo cancelamento de corridas , ou por não manter o carro nas condições pré-determinadas, e de não dispor de liberdade de escolha de clientela, destino, tempo de execução ou valor do serviço . No que se refere à pessoalidade, temos que a prestação de serviços para a empresa é exclusiva do entregador que preencheu os pré-requisitos empresariais de contratação - “termos de uso”. Ademais, é impertinente o fundamento de que o entregador não assume os riscos do negócio, visto que, além de arcar com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), cabe a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, entre outros. Ressalta-se que a exclusividade com a contratante não é característica essencial do contrato de trabalho e a habitualidade pode ser constatada pela continuidade da prestação de serviço. Analisando o direito internacional comparado, temos que a tendência mundial

é de que os contratados por plataformas digitais tenham direitos mínimos assegurados ou até mesmo direitos trabalhistas reconhecidos . No Brasil, não existem normas específicas para regular esse tipo de contrato, contudo, existe extensa controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre a natureza jurídica dessa relação. Dessa forma, não pode o trabalhador ficar desamparado dos direitos mínimos consagrados em nossa Carta Magna e na vasta legislação celetista. Dadas as características dos atuais contratos, passamos ainda à problemática da previdência social, que seria responsável pelas possíveis eventualidades acometidas com os prestadores de serviços, sem a contribuição paritária das partes envolvidas no negócio jurídico, uma vez que o contratado não ostenta a qualidade de contribuinte previdenciário direto, o que traz insegurança jurídica ao próprio sistema garantidor social - SUS. Assim, no caso , demonstrada a prestação dos serviços em prol da empresa reclamada, a subordinação jurídica, a habitualidade e , considerando a fragilidade e a insegurança suportada pelo prestador de serviços, deve-se reconhecer o vínculo requerido . Precedentes e publicações específicas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10000136420235020205, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/02/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/03/2025).

Esses exemplos demonstram que, sob a aparência de modernidade, o trabalho em plataformas digitais consolidou uma distopia algorítmica, onde a regulação do trabalho é privatizada, automatizada e oculta, em flagrante violação aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção do trabalho e valor social da pessoa. Trata-se de uma nova era de exploração que exige resposta jurídica robusta e atualizada, capaz de enxergar além da for-

ma contratual e alcançar a substância da relação de trabalho.

A tendência jurisprudencial majoritária e no sentido de remeter ao legislador a solução desta celeuma, até mesmo para atender a inclinação do próprio Supremo Tribunal Federal nesta vertente.

#### **4. A crítica da análise econômica do direito**

A Reforma Trabalhista de 2017 foi profundamente influenciada pelo discurso da Análise Econômica do Direito (AED), especialmente por argumentos clássicos que exaltam a liberdade contratual e a busca pela eficiência econômica. O legislador brasileiro, ecoando premissas neoliberais, sustentou que a flexibilização das normas trabalhistas reduziria os custos de contratação, incentivaria a criação de empregos e modernizaria as relações de trabalho. Elementos como a prevalência do negociado sobre o legislado, a possibilidade de contratos intermitentes e a desregulamentação de garantias foram justificados sob a lógica do “mercado eficiente”, no qual trabalhadores e empregadores, em condições supostamente equilibradas, poderiam pactuar livremente as condições de trabalho.

Contudo, essa retórica ignora um aspecto essencial: a realidade material do mercado de trabalho brasileiro, marcada por profunda desigualdade econômica, assimetria informacional e baixa capacidade de negociação dos trabalhadores. O que se verifica, especialmente após a consolidação do trabalho mediado por plataformas digitais, é um modelo de externalização extrema de riscos, no qual os custos operacionais — equipamentos, combustível, manutenção, cobertura previdenciária e ausência de proteção social — são totalmente transferidos ao trabalhador.

Surge, então, uma questão fundamental: é possível falar em eficiência social quando os custos da flexibilização recaem exclusivamente sobre o trabalhador, enquanto as plataformas otimizam lucros sem qualquer responsabilização jurídica? Do ponto de vista do bem-estar coletivo, o ganho privado das plataformas contrasta com o aumento da precariedade, da insegurança e do adoecimento laboral, desmentindo a promessa da eficiência social da desregulação.

A falácia do “mercado eficiente” no setor de serviços mediados por aplicativos é ainda mais evidente diante da assimetria informacional extrema e do controle algorítmico opaco. O trabalhador desconhece os critérios exatos que determinam sua remuneração, sua visibilidade no sistema ou a lógica das punições automáticas. O processo decisório é automatizado, unilateral e intangível, inviabilizando qualquer real liberdade contratual. O mercado de trabalho digital, longe de ser um espaço de trocas livres, funciona sob um regime de dominação algorítmica, onde a empresa controla integralmente a relação de trabalho sem arcar com os deveres legais de um empregador.

Autores críticos da Análise Econômica do Direito ajudam a desmistificar essa lógica. Duncan Kennedy<sup>9</sup> denuncia como a ideologia da eficiência frequentemente serve para mascarar escolhas políticas que favorecem a classe econômica dominante, legitimando desigualdades sob a aparência de neutralidade econômica. Cass Sunstein<sup>10</sup>, ao discutir a importância do paternalismo libertário e da regulação corretiva, afirma que mercados reais são permeados por falhas — incluindo assimetria informacional, externalidades e racionalidade limitada — o que

exige intervenção estatal para garantir justiça social mínima.

A importação acrítica dos conceitos da AED para justificar a flexibilização trabalhista, sem considerar os vícios estruturais do mercado brasileiro, apenas contribuiu para a consolidação de um modelo de exploração econômica legitimada juridicamente. A análise econômica, quando utilizada de maneira simplista e descolada da realidade social, deixa de ser ferramenta de diagnóstico para se tornar instrumento de opressão jurídica, aprofundando a vulnerabilidade dos trabalhadores diante do poder econômico das plataformas.

A Análise Econômica do Direito (AED) não se manifesta apenas no contexto da Reforma Trabalhista de 2017, mas também aparece de forma sistemática em outras reformas legislativas brasileiras ocorridas posteriormente, como na alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei nº 13.655/2018 e na promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que alterou dispositivos do Código Civil e impactou diretamente a organização das relações econômicas e laborais.

Essas três reformas compartilham uma mesma matriz ideológica: a apostila na eficiência econômica, na autonomia privada e na redução da intervenção estatal como soluções para o crescimento econômico. A LINDB introduziu a exigência de análise das consequências práticas das decisões administrativas, controladoras e judiciais, incorporando diretamente princípios da AED ao Direito Público, sob a justificativa de maior racionalidade na gestão pública. Por sua vez, a Lei da Liberdade Econômica consagrou no Código Civil novos princípios como o direito de livre iniciativa, a presunção de boa-fé nas relações econômicas e a autonomia privada reforçada, além de relativizar conceitos fundamentais como a descon-

9 KENNEDY, Duncan. Legal education and the reproduction of hierarchy: a polemic against the system. New York University Press, 1997.

10 SUNSTEIN, Cass R.. Legal reasoning and political conflict. Oxford University Press, 1996.

sideração da personalidade jurídica, protegendo de forma mais rígida os interesses empresariais.

No conjunto, tais reformas ampliam o espaço da liberdade contratual e da livre iniciativa, muitas vezes em detrimento dos direitos trabalhistas e da proteção social. O discurso da eficiência econômica justifica a flexibilização normativa e a contenção das prerrogativas regulatórias do Estado, com o argumento de que a simplificação e a redução da burocracia gerariam mais empregos e dinamizariam a economia.

No entanto, estudos recentes<sup>11</sup> apontam que tais mudanças normativas contribuíram para uma crescente externalização de riscos ao trabalhador, maior informalidade, e aprofundamento da precarização nas relações laborais. O que se observa, portanto, é a consolidação de um modelo jurídico onde a eficiência de mercado é prioritária, mas as consequências sociais são desconsideradas ou tratadas como externalidades inevitáveis. Isso gera o paradoxo: em nome da liberdade e da eficiência, institui-se um sistema legal que fragiliza a proteção dos sujeitos mais vulneráveis nas relações de trabalho.

## 5. O papel do Poder Judiciário: contraponto ou reforço da lógica econômica?

A consolidação do trabalho mediado por plataformas digitais trouxe ao sistema jurídico brasileiro um desafio contemporâneo: a tensão entre o reconhecimento da realidade material da relação de trabalho e a crescente formalização de contratos civis, utilizados para mascarar vínculos de emprego. No centro deste dilema está o papel do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, diante da crescen-

te precarização laboral promovida pelo avanço do capitalismo algorítmico.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho, multiplicam-se decisões reconhecendo o vínculo empregatício em casos envolvendo motoristas, entregadores e prestadores de serviços por aplicativos. Em julgados como os do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, envolvendo motoristas da Uber, e do TRT da 7ª Região, envolvendo entregadores do iFood, verificou-se que, mesmo sob contratos civis, os trabalhadores estavam submetidos a subordinação algorítmica, controle de jornada, metas impostas unilateralmente e penalidades automáticas. A Justiça do Trabalho, nessas hipóteses, atuou como contraponto às estratégias de ocultação do vínculo empregatício, priorizando o princípio da primazia da realidade sobre a mera aparência contratual.

No entanto, essa resistência encontra forte oposição em instâncias superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF). O STF, em decisões recentes, tem deslocado a competência para julgar fraudes contratuais envolvendo contratos civis para a Justiça Comum, sob o argumento de respeito à liberdade contratual. Em julgamentos monocráticos e em discussões como o Tema 1389 de Repercussão Geral, prevalece a lógica segundo a qual a existência de contrato civil afastaria, a priori, a competência trabalhista. Este movimento gera o risco de esvaziamento da proteção social, permitindo que formas contemporâneas de exploração escapem ao controle da Justiça do Trabalho.

Essa tensão entre a autonomia contratual formal e a proteção substancial do trabalho não é exclusiva da realidade brasileira contemporânea. A experiência norte-americana oferece um exemplo paradigmático: o famoso caso *Lochner v. New York* (1905)<sup>12</sup>. A

<sup>11</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 114, p. 101-123, 2019. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578>. Acesso em: 19 jul. 2025.

<sup>12</sup> COCHRAN, Augustus Bonner. *Lochner x Nova Iorque: o caso dos padeiros que trabalhavam demais*. Curitiba: Editora Juruá, 2024.

Suprema Corte dos Estados Unidos invalidou uma lei que limitava a jornada dos padeiros a 60 horas semanais, defendendo a liberdade contratual como princípio supremo. Ignorou-se, naquele contexto, a desigualdade material nas relações de trabalho, e a decisão favoreceu a perpetuação da exploração sob o pretexto de “livre escolha”. A doutrina do caso *Lochner* vigorou até a década de 1930, quando foi finalmente superada pela jurisprudência do New Deal, com a decisão histórica em *West Coast Hotel Co. v. Parrish* (1937)<sup>13</sup>, que reconheceu a necessidade de regulação estatal para proteção da dignidade do trabalhador.

O paralelo é inevitável: assim como o caso *Lochner* se tornou símbolo da captura do Judiciário pelo formalismo econômico, a atual tendência do STF no Brasil caminha para o mesmo dilema. Sob o argumento da liberdade contratual, busca-se legitimar modelos contratuais que externalizam todos os riscos ao trabalhador, ignoram a subordinação algorítmica e consolidam a precarização estrutural. Ocorre que a Suprema Corte estadunidense reviu seus parâmetros em 1937, estabelecendo que a liberdade econômica não é absoluta e não pode ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana.

O Judiciário brasileiro, encontra-se em uma encruzilhada histórica: poderá reafirmar o papel protetivo, não dele Poder Judiciário, mas do Direito do Trabalho (especialmente por força do princípio da primazia da realidade) frente às novas formas de exploração digital, reconhecendo a hipossuficiência dos trabalhadores em face das plataformas, ou poderá aderir ao formalismo contratual, perpetuando um modelo que privilegia os interesses econômicos e fragiliza a proteção social. O desfecho dessa disputa institucional será determinante para definir o futuro do tra-

13 SUNSTEIN, Cass R.. *The Second Bill of Rights: FDR's Unfinished Revolution and Why We Need It More than Ever*. Nova York: Basic Books, 2004.

balho no Brasil, especialmente em um contexto de crescente utilização da tecnologia como instrumento de comando invisível sobre a força laboral.

A leitura crítica da experiência internacional e da história do Direito do Trabalho revela que a defesa abstrata da liberdade contratual tem sido, recorrentemente, utilizada para legitimar práticas de exploração. A lição histórica é clara: sem considerar a realidade concreta das relações de trabalho, corre-se o risco de transformar o Judiciário em agente legitimador da precarização, exatamente o que o Direito do Trabalho sempre buscou combater.

## 6. Oito anos depois: Reforma Trabalhista já ultrapassada?

A crescente expansão do trabalho mediado por plataformas digitais, especialmente em setores como transporte e entregas, impõe ao Direito do Trabalho o desafio de enfrentar novas formas de precarização laboral disfarçadas pela tecnologia. A atual arquitetura normativa, estruturada a partir de categorias tradicionais — empregado, autônomo, eventual — mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade do trabalho intermediado por algoritmos, caracterizado por subordinação velada, controle digital e ausência de proteção social mínima.

Essa realidade tem impulsionado o debate sobre a urgência de uma regulação específica para o trabalho em plataformas, capaz de combater fraudes contratuais sofisticadas e garantir direitos básicos a trabalhadores que, embora não enquadrados nos moldes clássicos da CLT, são indiscutivelmente dependentes economicamente e subordinados tecnologicamente. A ausência de legislação adequada favorece a proliferação de contratos precários e de condições laborais degradantes, além de enfraquecer a atuação fiscalizatória do Estado.

O direito comparado oferece modelos inspiradores para pensar alternativas no contexto brasileiro. A chamada Lei Riders da Espanha (Real Decreto-ley 9/2021)<sup>14</sup> foi um marco na Europa ao presumir o vínculo empregatício dos entregadores de aplicativos, invertendo o ônus da prova e reconhecendo a subordinação algorítmica como critério relevante para o enquadramento jurídico. A lei também exigiu transparência dos algoritmos, obrigando as plataformas a informar aos trabalhadores como são gerados os ranqueamentos, a distribuição de tarefas e os critérios de desligamento.

Outro exemplo relevante é o da Suprema Corte do Reino Unido, que, no emblemático caso Uber v. Aslam (2021), reconheceu que motoristas da plataforma eram, de fato, “workers”<sup>15</sup> — categoria intermediária do direito britânico — e, portanto, detinham direito a salário mínimo, férias remuneradas e proteção contra demissão injusta. A corte baseou sua decisão no controle operacional exercido pela empresa, desconsiderando a narrativa empresarial de que os trabalhadores seriam empreendedores autônomos.

Esses modelos internacionais evidenciam a possibilidade de construção de soluções jurídicas inovadoras, que atualizem o Direito do Trabalho sem necessariamente replicar o modelo fordista tradicional, mas também sem capitular ao discurso da “autonomia simulada” promovida pelas plataformas digitais.

A superação do paradigma formalista, centrado exclusivamente no contrato escrito, é essencial para combater as fraudes laborais contemporâneas, cuja

14 GARCÍA-PÉREZ, Montserrat; MUÑOZ RUIZ, Paloma. La Ley Riders en España: un avance en la protección laboral frente a la subordinação algorítmica. Revista de Derecho Social, n. 95, p. 67-85, 2021.

15 SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM. Uber BV and others v Aslam and others [2021] UKSC 5. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

sofisticação repousa exatamente no uso de aparelhos digitais para ocultar o vínculo de emprego.

Diante desse contexto, o futuro do Direito do Trabalho passa, necessariamente, pela incorporação de novos instrumentos normativos que protejam os trabalhadores das formas disfarçadas de exploração e assegurem direitos básicos em um mercado cada vez mais moldado pela lógica algorítmica. A proteção da dignidade do trabalhador e a realização do princípio da função social do trabalho dependem de uma regulação capaz de enfrentar as transformações tecnológicas com inteligência jurídica e sensibilidade social.

## 7. Considerações finais

O desafio do presente é construir um novo pacto trabalhista, capaz de assegurar a dignidade no trabalho digital, tecnológico e com uso de inteligência artificial.

A promessa central que justificou a Reforma Trabalhista brasileira e outras alterações legislativas recentes foi a modernização do mercado de trabalho. O discurso oficial afirmava que a flexibilização das normas laborais estimularia a criação de empregos, reduziria a informalidade e dinamizaria a economia. No entanto, a análise dos dados econômicos e sociais dos últimos anos revela que essa modernização fracassou nos seus compromissos essenciais. A taxa de formalização não se expandiu conforme o prometido, o desemprego oscilou sem que houvesse crescimento sólido do emprego protegido, e o enfraquecimento das proteções trabalhistas coincidiu com o aumento de ocupações precárias, instáveis e mal remuneradas.

Por outro lado, houve um avanço concreto em outra direção: a modernização da exploração laboral. A transformação tecnológica, longe de promover

melhores condições de trabalho, potencializou novas formas de precarização. Surgiu um modelo de trabalho comandado por sistemas algorítmicos, no qual trabalhadores são monitorados, punidos e estimulados ao desempenho via mecanismos digitais, sem o amparo de garantias clássicas do Direito do Trabalho. A tecnologia foi mobilizada para consolidar a desresponsabilização empresarial, externalizando riscos e custos aos trabalhadores, que, mesmo subordinados e dependentes, permanecem invisíveis às proteções jurídicas.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reconstruir o sentido originário do Direito do Trabalho como instrumento de promoção da justiça social. É urgente a formulação de um novo pacto trabalhista, capaz de enfrentar os desafios da era digital sem abrir mão dos princípios constitucionais que norteiam a proteção da dignidade da pessoa humana. Esse pacto deve reconhecer o direito ao trabalho digno em todas as suas formas, incluindo os vínculos informais, atípicos ou mediados por plataformas digitais.

Mais do que adaptar a legislação à nova realidade, trata-se de reafirmar o compromisso com a função social do trabalho, restabelecendo o equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social, tal qual encontra-se preconizado na Constituição da República. O trabalho do século XXI não pode ser condenado à precariedade apenas por se revestir de roupagens tecnológicas. O desafio do presente é garantir que a inovação tecnológica não seja pretexto para a supressão de direitos, mas instrumento para ampliar o bem-estar, a proteção social e a inclusão econômica. O futuro do trabalho só será sustentável se for também socialmente justo. Como diz a OIT, não há paz, sem justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRANÇA, Thais. **Reforma trabalhista aumentou informalidade ao enfraquecer sindicatos, diz estudo inédito.** G1, São Paulo, 1 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/01/reforma-trabalhista-aumentou-informalidade-ao-enfraquecer-sindicatos-diz-estudo-inedito.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

COCHRAN, Augustus Bonner. **Lochner x Nova Iorque: o caso dos padeiros que trabalhavam demais.** Curitiba: Editora Juruá, 2021.

FERLIN D'AMBROSO, Marcelo José. **A selvagem precarização laboral no capitalismo de plataformas.** Cielo Laboral, n. 6, jun. 2024. Disponível em: [https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2024/06/ferlin\\_noticias\\_cielo\\_n6\\_2024-1.pdf](https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2024/06/ferlin_noticias_cielo_n6_2024-1.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

GARCÍA-PÉREZ, Montserrat; MUÑOZ RUIZ, Paloma. **La Ley Riders en España: un avance en la protección laboral frente a la subordinação algorítmica.** Revista de Derecho Social, n. 95, p. 67-85, 2021.

IPEA. **Baixa fiscalização pode explicar permanência da informalidade mesmo em cenário de baixo desemprego.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15705-baixa-fiscalizacao-pode-explicar-permanencia-da-informalidade-mesmo-em-cenario-de-baixo-desemprego>. Acesso em: 18 jul. 2025.

KENNEDY, Duncan. **Legal education and the reproduction of hierarchy: a polemic against the system.** New York University Press, 1997.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos; SABINO, Renato. **Inteligência artificial e o futuro do tra-**

**Ihó: reflexões sobre a proteção trabalhista na era do capitalismo tecnológico.** In: BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (Orgs.). Estudos e pesquisas em direito sob a perspectiva do humanismo. São Bernardo do Campo: FDSBC University Press, 2023. p. 211-229.

PATEO, Felipe Vella; LOBO, Vinicius Gomes. **Pano-rama recente da informalidade no mercado de trabalho brasileiro.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bits-treams/1f211fbe-2257-4ed6-b03a-9fbda58a10ff/content>. Acesso em: 17 jul. 2025.

RODRIGUES, Camila Moreira. **Plataformas digitais e reestruturação do mundo do trabalho: notas sobre a uberização no Brasil.** Espaço e Economia, n. 25, 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/23419>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SILVA, Felipe Marques; SALTORATO, Patrícia. **O controle algorítmico na organização do trabalho via plataformas digitais: uma revisão sistemática da literatura.** Revista de Administração, Sociedade e Inovação, v. 10, n. 1, 2024, p. 36-58. Disponível em: <https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/791>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **Legal reasoning and political conflict.** Oxford University Press, 1996.

SUNSTEIN, Cass R. **The Second Bill of Rights: FDR's Unfinished Revolution and Why We Need It More than Ever.** Nova York: Basic Books, 2004.

SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM. **Uber BV and others v Aslam and others** [2021] UKSC 5. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A tal “Lei da Liberdade Econômica”.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 114, p. 101-123, 2019. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578>. Acesso em: 19 jul. 2025.